

PROCESSO n.º: 03200.052898/2019

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação/SEMINFRA.

Assunto: Autorização para abertura de certame licitatório de execução de obras de engenharia civil, no bairro da Cidade Universitária (Rua da Forenc) – MEMO n.º 30/2019.

DECISÃO TP N.º 03/2019

Refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço do tipo menor preço sob o regime de execução indireta por de empreitada por preço unitário que tem como objeto a Contratação de empresa no ramo da engenharia civil para execução de obra de terraplenagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, sinalização e obras complementares da Rua Forenc, localizada no Bairro da Cidade Universitária, trecho entre a BR-104 (Novo Brasil) e o Residencial Maceio, no Município de Maceio – AL.

A sessão inaugural realizada no dia 26 (vinte e seis) de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Município, Tribuna Independente e Diário Oficial da União em 27/06/2019, conforme depreende-se da Ata acostada aos autos, contou com a presença das empresas interessadas: CONTEC – Controle Empreendimentos e Construções LTDA – EPP, ENGEMAT – Engenharia de Materiais LTDA e F.P. Construtora, as quais foram credenciadas.

Na fase de habilitação das empresas, esta Comissão declarou INABILITADA a empresa CONTEC – Controle Empreendimentos e Construções LTDA – EPP “pela não apresentação do balanço relativo ao ano de 2018”.

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, sendo tais documentos essenciais à contratação de empresas que atendam os requisitos mínimos exigidos pela administração.

No caso em análise, três empresas apresentaram-se para o certame em tela, quais sejam, a CONTEC – Controle Empreendimentos e Construções LTDA – EPP, ENGEMAT – Engenharia de Materiais LTDA e F.P. Construtora. No que se refere à documentação acima indicada, excluindo a de acervo técnico – que passa por análise específica de setor técnico desta pasta – apenas uma delas, qual seja, a CONTEC – Controle Empreendimentos e Construções LTDA – EPP não apresentou balanço patrimonial do exercício anterior, conforme se verifica nos documentos de fls. 348 a 357.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou

certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, nos moldes exigidos pelo edital da Tomada de Preços 03/2019.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

(...)
"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Desta forma, ainda que o argumento da hierarquia estabelecida entre uma lei ordinária (Código Civil) e uma Instrução Normativa da Receita Federal seja robusto, a regra adotada no certame seguiu a orientação contida no **Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU**, no sentido de definir em edital, de maneira clara e expressa, qual data será considerada como o marco a partir do qual se exigirá a apresentação do balanço referente ao exercício anterior, conforme previsto na Clausula 8.13.

Após análise da equipe técnica quanto aos documentos de habilitação, fora constatado "que as empresas licitantes **CONTEC e F.P. Construtora** não atendem ao que fora exigido no edital", conforme consta despacho de folhas 561 a 562v.

Diante dos argumentos acima mencionados, tem esta Comissão que as empresas **CONTEC e F.P. Construtora** não atenderam os requisitos de habilitação técnica (Documentos

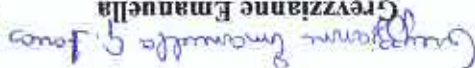
CPL/SE/SEMIFRA
369
F1

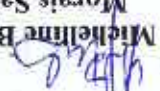


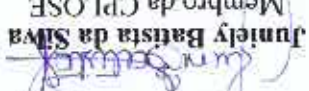
de acervo técnico) e a empresa CONTEC não atendeu aos requisitos de habitação econômico-financeira.

Diante do exposto, esta Comissão **DECLARA INABILITADAS** a empresa CONTEC, tendo em vista que não atendeu aos itens 8.12.2, a (subitem 1, 2 e 3) e item 8.13 e a empresa F.P. Construções, tendo em vista o não atendimento do item 8.12.2, a (subitem 3) e declara **HABILITADA** a empresa ENGEMAT – Engenharia de Materiais LTDA, abrindo-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Prefeitura de Maceio (www.maceio.gov.al.br).


José Marçal de Aranha Filho
Mátrícula nº 952032-5
Diretoria de Comissão de Licitação


Grezzianne Emanuella S. Jones
Membro da CPL/SE
Mátrícula nº 952037-6


Michelaine Bulhões de Moraes Sarmiento
Membro da CPL/SE
Mátrícula nº 950416-8


Junielly Batista da Silva
Membro da CPL/SE
Mátrícula nº 952033-3